



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.996 - SP (2010/0221719-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

4. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ROUBO SIMPLES. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou consequências naturais do tipo, poderá, e deverá, servir de fundamento para a elevação da pena-base.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da culpabilidade do agente e das circunstâncias e consequências do delito, pois extrapolaram aquelas próprias do tipo penal violado, não há o que se falar em ilegalidade do acórdão no ponto em que manteve a pena-base, fixada acima do mínimo, em razão da desfavorabilidade dessas circunstâncias judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. *QUANTUM* DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO TEMA. INCOMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Não há como se conhecer do *habeas corpus* no ponto em que aventa a ilegalidade no reconhecimento concomitante das causas de aumento de pena previstas no art. 40, III e V, da Lei 11.343/06, pois a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal impetrado quando do julgamento do apelo defensivo.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.996 - SP (2010/0221719-0)

IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOÃO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA FILHO contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à Apelação nº 990.08.070205-0, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, c/c art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a exasperação da pena-base teria sido aplicada de forma excessiva e sem fundamentação idônea que justificasse a medida, aduzindo, ainda que a violência e a grave ameaça contra a pessoa seriam inerentes ao tipo do art. 157 do Código Penal e, assim, não poderiam servir como justificativa para a elevação da pena na primeira fase da dosimetria.

Defende, ademais, que foi excessivo o aumento da pena imposta ao paciente em razão da reincidência, restando malferido o princípio da proporcionalidade e da isonomia na aplicação da sanção, isto porque, na falta de previsão legal, deveria ser respeitado o limite máximo de 1/6 (um sexto) para a majoração da reprimenda em razão da referida agravante, consagrado na doutrina e na jurisprudência.

Requer a concessão da ordem, para que seja redimensionada para o mínimo legal a pena-base irrogada ao paciente, bem como aplicada a fração de 1/6 (um sexto) para a exasperação da sanção ante a reincidência.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.996 - SP (2010/0221719-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o Recurso Especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, c/c art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, porque, "em 12 de abril de 2005, por volta de 11h30mn, na rua Azevedo Sodré, 159, mediante violência teria subtraído, para si, coisas móveis" pertencentes às vítimas (fls. 7).

Consta ainda da sentença que:

Segundo a denúncia, o acusado entrou no estabelecimento, fazendo-se passar por cliente comum. Foi recepcionado por J., única pessoa presente. Após perguntar o preço de algumas mercadorias e questionar sobre eventual presença de um médico que pudesse examiná-lo, provavelmente para saber se havia outros empregados no local, anunciou o assalto. Amedrontada, J. empurrou o réu, tentando abrir caminho em direção à porta. O acusado a reteve e fez menção de sacar arma de fogo das vestes. Os dois entraram em luta corporal. O réu tirou do bolso um objeto pontiagudo. Enquanto estavam engalfinhados, W., cliente do estabelecimento, entrou. O réu rendeu as duas mulheres. Tomou a aliança do dedo de J. e arrebatou a bolsa de W., de onde retirou a quantia de R\$ 100,00 e um aparelho celular, [...], avaliado em R\$ 299,00. Em seguida, ele tirou R\$ 200,00 do caixa e pegou três armações de óculos. Satisfeito com o produto da rapina, fugiu (fls. 7-8).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantendo-se integralmente o édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à aventada ilegalidade na aplicação da pena-base, para melhor elucidação da questão, transcreve-se, por oportuno, a dosimetria procedida em primeira instância:

Na dosagem da pena, verifico que os antecedentes em nome do acusado geram reincidência. Portanto, para que não haja bis in idem, serão conhecidos entre as circunstâncias legais. Não há informações sobre a conduta social, nem personalidade do réu. O juízo de reprovação que recai sobre ele, consideradas circunstâncias e consequências de sua conduta, é superior ao comum para o delito. J. sofreu extensas e profundas sequelas em razão do fato. Deixou o emprego. Por contingências econômicas, continua a trabalhar no comércio, em atendimento ao público. Sente mal estar físico e psicológico diante de desconhecidos que a façam lembrar do acusado. Vive dominada pelo medo. O réu incutiu intenso pavor em J. não apenas pela grave ameaça e agressão física, mas também porque se conduziu de modo a indicar que se preparava para estrangê-la a violência sexual. Despiu-a da blusa, deitou-a no chão de bruços e de modo quase sádico passou-lhe na nuca um objeto pontiagudo, sem permitir que a vítima percebesse toda a extensão do poder vulnerante do instrumento.

Assim sendo assim, fixo a pena base no mínimo previsto para o roubo acrescido de 1/6: quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa (fls. 12).

Julgando o apelo defensivo, o Tribunal impetrado findou mantendo a sanção básica tal qual fixada pelo sentenciante, assim justificando: " *As penas foram fixadas de forma fundamentada. A majoração da básica encontrou apoio nas chamadas consequências do crime que atingiram uma das vítimas, bem descritas na motivação*" (fls. 44).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que as instâncias ordinárias consideraram especialmente desfavoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais relativas **à culpabilidade, às consequências e circunstâncias do delito**, pelos motivos acima já transcritos, e assim fixou-se e manteve-se a pena-base do paciente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, ou seja, 8 (oito) meses acima do mínimo legalmente previsto para o tipo.

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros. *Código penal comentado*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 186).

Já as circunstâncias do delito, por seu turno, define-se como sendo aquelas que *"cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.)"* (DELMANTO, Celso e outros. *Código penal comentado*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 187).

As consequências do delito, segundo a doutrina, por fim, *"são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano (ou risco concreto de dano) para a vítima ou para a própria coletividade"* (DELMANTO, Celso e outros, *Código Penal Comentado*, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 188).

De acordo com CEZAR ROBERTO BITENCOURT, nas consequências do crime *"deve-se, na verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime"* (*Código penal comentado*. 5ª ed., Saraiva:SP, 2009, p. 179).

E, da análise dos autos, depreende-se que a vítima, por instinto, entrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em luta corporal com o paciente, quando este adentrou no estabelecimento comercial que trabalhava e anunciou o assalto, sendo rendida e agredida, inclusive com tentativa de esganamento, e, como se não bastasse o paciente ainda arrancou-lhe a blusa e com a peça amarrou-lhe as mãos, e em seguida fez com que a vítima deitasse de bruços e passou um objeto pontiagudo em sua nuca, fazendo crer que aconteceria naquele momento uma violência sexual.

Tais circunstâncias merecem, então, ser devidamente sopesadas quando da aplicação da reprimenda básica, em observância do princípio da individualização da pena.

Quanto às consequências, certo que a violência é elementar do tipo penal do roubo, entretanto, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou consequências naturais do tipo, a violência excessiva poderá, e deverá, servir de fundamento para a elevação da pena-base.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E CONDENÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFASTAM DAS COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO JUSTIFICADO .

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado), não induzem reincidência, nem podem ser levados em consideração na fixação da pena-base, como maus antecedentes, reincidência, nem tampouco coma personalidade voltada para o crime, sendo, pois, indevido o respectivo agravamento da pena-base do condenado, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

2. Mostra-se perfeitamente idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas consequências do delito, em virtude da violência, tida por desnecessária, empregada contra a vítima, que sofreu lesões corporais, consistentes em ferimento no lábio superior direito e na região maxilar direita, porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie.

3. Concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentes e da personalidade do agente, nos termos delineados no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 181.163/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012 - grifo nosso)

Nesse contexto, não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que o trauma psicológico sofrido por uma das ofendidas, em razão da violência excessiva empregada pelo autor na execução do roubo, transcendeu as consequências próprias da comumente ensejada pelo roubo, isto é, extrapolaram aquelas próprias do tipo penal violado, servindo, por isso, para autorizar o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria, já que destacou o sentenciante que essa vítima *"sofreu extensas e profundas sequelas em razão do fato. Deixou o emprego. Por contingências econômicas, continua a trabalhar no comércio, em atendimento ao público. Sente mal estar físico e psicológico diante de desconhecidos que a façam lembrar do acusado. Vive dominada pelo medo. O réu incutiu intenso pavor em J. não apenas pela grave ameaça e agressão física"* (fls. 12).

Assim, havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade das circunstâncias e consequências do delito, que levou à Corte originária a considerar mais elevada a culpabilidade do agente na espécie, não há o que se falar em ilegalidade do acórdão no ponto em manteve a pena-base, fixada 8 (oito) meses acima do mínimo, em razão da desfavorabilidade dessas circunstâncias judiciais.

Em relação ao *quantum* de aumento procedido em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, verifica-se que o magistrado singular, após aplicar a pena-base acima do mínimo legal, **elevou a reprimenda de 1/3 (um terço)** aduzindo o seguinte:

O acusado é reincidente em razão de diversas condenações anteriores, também por roubo e outros delitos (fl. 101, 109, 110, 116 e 124). Por conseguinte, com fundamento no art. 61, I, CP, adiciono à pena 1/3 e a estabeleço provisoriamente em seis anos, dois meses e vinte dias de prisão e catorze dias-multa (fls. 12).

O Tribunal impetrado, por seu turno, julgando a apelação criminal ajuizada pela defesa, não se manifestou sobre o tema aqui suscitado, até porque não requerido nas razões de apelo, que se limitou a requerer a declaração de inconstitucionalidade do art. 61, I, do CP, pelo que inviável a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua manifesta incompetência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto e ainda sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, de acordo com inúmeros precedentes desta Corte Superior.

Aliás, destaque-se que, segundo precedente da Sexta Turma deste Sodalício: *"Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição"* (HC n.º 154.333/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16-9-2010, DJe 4-10-2010).

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221719-0

HC 191.996 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5952005 990080702050

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).